



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.438, DE 2009 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para exigir depósito prévio para interposição do recurso de apelação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo no Código de Processo Civil para exigir depósito prévio para a interposição de recurso de apelação.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 514-A:

“Art. 514-A. A interposição do recurso de apelação de sentença condenatória em rito sumário será precedida do depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na condenação.

§ 1º. Em caso de improvimento da apelação, o valor depositado reverterá em benefício do apelado e será abatido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado.

§ 2º. Para as sentenças de outra natureza, e para as ilíquidas, o juiz fixará o valor conforme a finalidade do recurso.

§ 3º. Excepcionalmente, a exigência poderá ser reduzida ou dispensada pelo juiz.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento tem por objetivo corrigir uma distorção do sistema processual brasileiro: o trâmite indefinido do processo judicial.

Há no Brasil a crença de que a sentença do juiz monocrático não é boa ou justa o suficiente, devendo-se, por consequência ter o pronunciamento da segunda instância e, posteriormente, dos Tribunais Superiores.

A natureza do rito sumário por si só tem por escopo da celeridade processual, pois prevê que demandas com teto máximo de 60 salários mínimos sejam processados e julgados diferencialmente do rito ordinário.

Essa proposta visa à celeridade no processo de execução dos julgados de rito sumário evitando a procrastinação e acúmulo de processos no judiciário.

Essa idéia, amplamente difundida na sociedade, é uma deformação não comum em outros países: a causa deve, em princípio, ser extinta no primeiro grau de jurisdição, com o imediato e espontâneo cumprimento da sentença.

O resultado é a famosa morosidade processual, que prejudica a coletividade como um todo.

Para reverter essa realidade, seria suficiente apenas estabelecer-se a exigência de depósito de 20% do valor da condenação para a interposição do recurso de apelação. Dessa forma, só persistirão no recurso aqueles que efetivamente acharem que a decisão não foi justa e sem intuito de procrastinar a completa prestação jurisdicional.

Tal exigência, como poderia parecer à primeira vista, não impede o acesso das pessoas ao Poder Judiciário, pois já houve julgamento em primeira instância e a presunção de que o condenado efetivamente irá ter de responder pela condenação. Além do mais, tornaria a execução do julgado em processos de rito sumário será mais célere, uma vez que parte da condenação estará depositada em juízo.

Tanto é assim o entendimento, que contamos com a colaboração do Ministro Ruy Rosado de Aguiar para a elaboração desse projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado VITAL DO REGO FILHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação](#)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação](#)

FIM DO DOCUMENTO